



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000503-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLÁVIO DO CARMO SERAFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto por FLÁVIO DO CARMO SERAFIM, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.062 – Ribeirão Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0000503-17.2025.8.26.0496

Agravante: FLÁVIO DO CARMO SERAFIM

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Flávio do Carmo Serafim contra a r. decisão de fls. 11/27, que promoveu a unificação das penas de reclusão impostas ao agravante, reconvertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixando o regime fechado para resgate do remanescente.

Pretende a defesa, no agravo de fls. 2/10, em síntese, o restabelecimento da pena restritiva de direitos, que deverá ser executada após o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 76 do CP). Requer, por fim, a retificação do cálculo, utilizando-se como data-base para benefícios a data da prisão.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 36/39); mantida a r. decisão agravada (fls. 40).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo

interposto (fls. 56/58).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 33 (proc. nº 0003253-26.2024.8.26.0496, fato ocorrido em 1/9/2023) e art. 33, § 4º (proc. nº 0001048-70.2024.8.26.0222, fato ocorrido em 24/10/2022), ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena total de 8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa (fls. 29/31)

No que se refere ao primeiro crime de tráfico de entorpecentes, impôs-se a pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa e, no tocante ao segundo, o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 69 do proc. de origem).

Em razão disso, o Ministério Público requereu a unificação das penas (fls. 73).

O MM. Juiz de Direito determinou a intimação do ora agravante para cumprimento da pena pecuniária (fls. 77).

Certificado às fls. 82, o não

cumprimento, o d. Magistrado determinou que as partes se manifestassem, para após proferir a decisão ora atacada (fls. 91/107).

A r. decisão não comporta reparo, frente à notória incompatibilidade do cumprimento concomitante de ambas as sanções, pouco importando se a pena restritiva é anterior ou posterior à condenação pela pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

*“(...) No caso, o Tribunal estadual decidiu nos exatos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção. Quer dizer, não há falar em flagrante ilegalidade a ser reparada no momento. **Há, aqui, firme entendimento de que, estando em curso a execução, na hipótese de superveniência de nova condenação, deve-se admitir a manutenção da pena restritiva de direitos desde que haja compatibilidade no cumprimento de ambas. Isto é, se a nova pena seja também restritiva de direitos, ou, caso seja privativa de liberdade, se o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva.** Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO PENAL NOVA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PRECEDENTES ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO PROVIDO. Esta Corte de*

Justiça firmou orientação no sentido da legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém nova condenação e, em razão da unificação das penas, exsurge a inviabilidade de cumprimento da reprimenda anteriormente imposta. (REsp n. 1.357.666/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 18/10/2013).” (HC 275745, Rel. Min.: Moura Ribeiro, Data da Publicação: 16/12/2013)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. NOVA CONDENAÇÃO À PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS EM REGIME FECHADO COM A PENA ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (artigo 181, § 1.º, alínea "e", da LEP, c.c. artigo 44, § 5.º, do Código Penal). 2. Importante observar o

regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. No caso, foi estabelecida como restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, sendo que o paciente já cumpria pena no regime mais gravoso. Assim, plenamente viável a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante da incompatibilidade de cumprimento das penas em regime fechado com a pena alternativa.3. Ordem não conhecida. (STJ - Habeas Corpus nº 232.095 - SP (2012/0018417-3) - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE. 07.08.2014)

Destarte, levando-se em conta o montante das penas, conclui-se que a suspensão do cumprimento da restritiva de direitos ou o cumprimento simultâneo das reprimendas revelam-se soluções inviáveis, mostrando-se escoreita a decisão de reconversão.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto por FLÁVIO DO CARMO SERAFIM, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator